SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181553 - GO (2026/0061570-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA
AGRAVADO	:	EDNEI MOREIRA BORGES
AGRAVADO	:	SEBASTIAO COSTA FILHO
AGRAVADO	:	MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA
AGRAVADO	:	PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	LUCIANO ALVES SOUZA
AGRAVADO	:	OSMAR PIRES DE MAGALHAES
AGRAVADO	:	SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA
AGRAVADO	:	MARINA CORREA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	VINICIUS CORREA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ARIEL BARBOSA LIMA - GO049302

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEITADA A TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO PELA ORIGEM. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal não se verifica quando o acórdão dos embargos de declaração enfrenta suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e rejeita os aclaratórios por ausência de omissão, evidenciando mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

2. Excesso de prazo reconhecido pelo Tribunal de origem. O afastamento do juízo de desídia e do excesso de prazo, sopesados a complexidade do feito, a pluralidade de réus, a extensa instrução e as intercorrências processuais, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A impugnação da incidência do enunciado de Súmula n. 7/STJ exige demonstração específica de que a análise é estritamente jurídica e prescinde de reexame de fatos e provas, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e6f6398-541d-40e7-989a-07eb778ae903

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e6f6398-541d-40e7-989a-07eb778ae903

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181553 - GO (2026/0061570-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA
AGRAVADO	:	EDNEI MOREIRA BORGES
AGRAVADO	:	SEBASTIAO COSTA FILHO
AGRAVADO	:	MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA
AGRAVADO	:	PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	LUCIANO ALVES SOUZA
AGRAVADO	:	OSMAR PIRES DE MAGALHAES
AGRAVADO	:	SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA
AGRAVADO	:	MARINA CORREA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	VINICIUS CORREA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ARIEL BARBOSA LIMA - GO049302

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEITADA A TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO PELA ORIGEM. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal não se verifica quando o acórdão dos embargos de declaração enfrenta suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e rejeita os aclaratórios por ausência de omissão, evidenciando mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

2. Excesso de prazo reconhecido pelo Tribunal de origem. O afastamento do juízo de desídia e do excesso de prazo, sopesados a complexidade do feito, a pluralidade de réus, a extensa instrução e as intercorrências processuais, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A impugnação da incidência do enunciado de Súmula n. 7/STJ exige demonstração específica de que a análise é estritamente jurídica e prescinde de reexame de fatos e provas, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: a33c7b13-cff7-4b39-acd4-f82cf2e0b305

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, proferida em feitos originários de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Extrai-se dos autos que os agravados respondem por organização criminosa, associação criminosa, peculato e lavagem de dinheiro. Em primeiro grau, foi indeferido o pedido de revogação das medidas cautelares patrimoniais e de restituição de bens apreendidos, com fundamentação na alta complexidade do feito, na pluralidade de réus, na multiplicidade de crimes e testemunhas, nos incidentes processuais e no encerramento da instrução com apresentação de alegações finais (e-STJ fls. 1000/1002).

A defesa interpôs apelação alegando excesso de prazo e pleiteando restituição dos bens apreendidos e levantamento do sequestro. O Tribunal de Justiça de Goiás deu parcial provimento para reconhecer a ilegalidade decorrente da demora na tramitação e determinar a restituição da posse dos bens, com nomeação dos réus como fiéis depositários, ressalvados aqueles com finalidade probatória a serem indicados pelo Ministério Público (e-STJ fls. 1012/1013). Os embargos de declaração do Ministério Público foram rejeitados (e-STJ fls. 878/888).

Na sequência, o *Parquet* interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição, por violação dos arts. 4º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, 1º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, 91, I e II, do Código Penal e 118, 119, 120, 125, 126, 131, 132 e 619 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 912/932, 917/918 e 929/930). O Tribunal de origem inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 943/946), sendo interposto agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do CPP e por entender que a revisão do juízo do Tribunal de origem sobre excesso de prazo demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 999/1003).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1011/1026), o agravante sustenta que houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por não enfrentamento de omissões específicas indicadas nos embargos de declaração, atinentes à complexidade da ação penal, ao andamento processual e aos requisitos legais para levantamento das medidas cautelares patrimoniais, com invocação de prequestionamento ficto (e-STJ fls. 1016/1019). Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que o caso demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos (complexidade,

Documento eletrônico VDA58957415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: a33c7b13-cff7-4b39-acd4-f82cf2e0b305

pluralidade de réus e advogados, crimes de organização criminosa e peculato, inúmeros incidentes e instrução encerrada com alegações finais), e defende a necessidade de manutenção das cautelares patrimoniais, à luz dos arts. 4º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, 1º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, 118, 119, 120, 125, 126, 131 e 132 do Código de Processo Penal e 91, I e II, do Código Penal, apontando, ainda, o risco de deterioração ou perda dos bens restituídos, mesmo com a nomeação de fiel depositário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, para obter o provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal não procede. A decisão agravada assentou, com base no acórdão dos embargos declaratórios, que não há falar em omissão, porque a Corte local apreciou as teses com fundamentos suficientes, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Consta da decisão agravada (e-STJ fls. 999/1000):

> *Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que alega o recorrente, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração;*

Nessa mesma linha, o acórdão estadual, ao manter o parcial provimento da apelação, equilibrou a duração razoável do processo com a necessidade de cautela, preservando a cláusula de indisponibilidade dos bens até o julgamento e atribuindo ao Ministério Público a indicação dos bens com finalidade probatória, ao passo que devolveu a posse dos demais aos apelantes, como fiéis depositários (e-STJ fls. 1002).

Em tal contexto, não se evidencia omissão específica e relevante, mas a discordância do agravante com a solução adotada pelo Tribunal a quo, o que não se confunde com o vício integrativo previsto no art. 619 do CPP.

No tocante à tese de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o agravo regimental não supera o óbice. A decisão agravada foi explícita ao consignar que a revisão da conclusão do Tribunal estadual — quanto à caracterização de desídia e ao excesso de prazo, sopesados a complexidade do feito, a pluralidade de réus, a extensa instrução e

Documento eletrônico VDA58957415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: a33c7b13-cff7-4b39-acd4-f82cf2e0b305

intercorrências processuais — demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial (e-STJ fl. 1003).

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

No caso, o agravante reafirma que seriam fatos incontroversos a pluralidade de réus, os crimes imputados e o encerramento da instrução, mas pretende, a partir desse quadro, requalificar juridicamente o atraso como justificável para manter constrições patrimoniais, em contrariedade ao juízo de desídia firmado pelo Tribunal a quo, o que exigiria, inevitavelmente, a revaloração do conjunto fático delineado, ainda que sob a roupagem de mera subsunção normativa. Tal operação não se limita a juízo jurídico sobre premissas assentadas, mas refaz o lastro fático apreciado pela instância ordinária.

Além disso, a insurgência quanto à não observância dos requisitos legais para o levantamento das medidas assecuratórias foi enfrentada no acórdão estadual sob a ótica da razoabilidade temporal das constrições e da cautela residual preservada, com manutenção da indisponibilidade e reserva probatória, de modo que a pretensão de substituição desse balanceamento por outro critério — que retome, a partir do quadro probatório, a suficiência dos indícios e a necessidade das cautelares reais até a sentença — reclama incursão sobre elementos fáticos e circunstâncias do trâmite processual, igualmente obstada pelo enunciado 7/STJ (e-STJ fls. 1002/1003).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: a33c7b13-cff7-4b39-acd4-f82cf2e0b305

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0061570-2

AgRg no AREsp 3.181.553 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03361484620158090175 201302558514 3361484620158090175 574703266 57470326620248090175

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA
AGRAVADO	:	EDNEI MOREIRA BORGES
AGRAVADO	:	SEBASTIAO COSTA FILHO
AGRAVADO	:	MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA
AGRAVADO	:	PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	LUCIANO ALVES SOUZA
AGRAVADO	:	OSMAR PIRES DE MAGALHAES
AGRAVADO	:	SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA
AGRAVADO	:	MARINA CORREA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	VINICIUS CORREA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ARIEL BARBOSA LIMA - GO049302
CORRÉU	:	FABIO DE OLIVEIRA LEMES
CORRÉU	:	GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	GERSON RIBEIRO PANTALEAO
CORRÉU	:	IDAMIR CORREIA GUIMARAES ROSA
CORRÉU	:	JOSE RICARDO RIBEIRO PANTALEAO
CORRÉU	:	LUCIANO ALVES SOUZA
CORRÉU	:	MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES
CORRÉU	:	SERGIO RICARDO DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA
AGRAVADO	:	EDNEI MOREIRA BORGES
AGRAVADO	:	SEBASTIAO COSTA FILHO
AGRAVADO	:	MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA
AGRAVADO	:	PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	:	LUCIANO ALVES SOUZA
AGRAVADO	:	OSMAR PIRES DE MAGALHAES
AGRAVADO	:	SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA
AGRAVADO	:	MARINA CORREA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	VINICIUS CORREA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ARIEL BARBOSA LIMA - GO049302

Documento eletrônico VDA58862052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:53
Código de Controle do Documento: A96F9E1B-29D9-43A3-897F-4A074E3019C5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0061570-2

AgRg no AREsp 3.181.553 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:53
Código de Controle do Documento: A96F9E1B-29D9-43A3-897F-4A074E3019C5